



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

972

08.06.2015 a 12.06.2015

## Sumário

|   |   |
|---|---|
| <b>Direito Administrativo</b> .....   | 3 |
| Habilitação tardia de beneficiários. Termo inicial. Diferenças devidas. Artigo 219, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112/90. ....   | 3 |
| Militar. Anistia. Cabo da aeronáutica. Ingresso na Força Aérea Brasileira em data anterior à edição da Portaria 1.104-GM3, de 12/10/1964. Motivação política. Ato de exceção. Ocorrência. Condição de anistiado político.....   | 4 |
| Concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social. Surdez unilateral. Deficiência auditiva descaracterizada. Concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Impossibilidade. ....   | 5 |
| <b>Direito Ambiental</b> .....  | 6 |
| Área de preservação permanente (Rio Grande). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações), de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental) e indenização. Possibilidade. .... | 6 |
| <b>Direito Civil</b> .....  | 8 |
| DNIT. Acidente em estrada federal. Nexo de causalidade. Não constatado. Responsabilidade civil. Impossibilidade. Sentença mantida. ....   | 8 |



|   |           |
|---|-----------|
| <b>Direito Constitucional</b> .....   | <b>8</b>  |
| Ex-combatente. Prescrição. Missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro. Comprovação. Certidão do Ministério do Exército. Cumulação de pensão por morte de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT. Impossibilidade. Mesmo fato gerador. Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos. ....8         |           |
| <b>Direito Penal</b> .....  | <b>9</b>  |
| Crime contra o meio ambiente. Impedir/dificultar regeneração de vegetação natural. Crime permanente. Prescrição. Inocorrência. ....9  |           |
| <b>Direito Previdenciário</b> .....   | <b>10</b> |
| Revisão da renda mensal inicial. Atualização dos salários de contribuição. Lei n. 10.999/2004. Incidência do IRSM de fev/94 no percentual de 39,67%. Litigância de má-fé. Sentença transitada em julgado. Extinção do feito.....10  |           |
| <b>Direito Processual Civil</b> .....   | <b>11</b> |
| Concurso público. Delegado de Polícia Federal. Candidato considerado apto para o exercício do cargo em 2ª avaliação médica realizada pela própria banca examinadora. Nomeação e posse. Acolhimento do pedido. Dano moral. Reparação descabida. Sucumbência recíproca. Ocorrência. Art. 21 do Código de Processo Civil. ....11                         |           |
| <b>Direito Processual Penal</b> .....   | <b>12</b> |
| Presídio de segurança máxima. Visita íntima. Esposa/companheira. Antecedentes criminais. Existência. Impossibilidade. ....12  |           |
| <b>Direito Tributário</b> .....   | <b>12</b> |
| Isenção de imposto de renda. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica com a ONU. Inexigibilidade do tributo. Julgamento do STJ em recurso repetitivo. Repetição de indébito.....12 |           |
| Contribuição previdenciária sobre a produção rural (art. 12, V e VII; ART. 25, I e II; e art. 30, IV, da Lei 8.212/91). Art. 1º da Lei 8.540/92: Inconstitucional (STF). Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/1998): <i>Não “constitucionalização”</i> . .... 13  |           |
| Multa devida à infração ao art. 1º, da Lei 7.418/85 inscrita em dívida ativa. Competência fixada por área de especialização. Matéria de competência da Quarta Seção.....14  |           |



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Habilitação tardia de beneficiários. Termo inicial. Diferenças devidas. Artigo 219, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112/90.

*Administrativo. Processual civil. Pensão temporária. Servidor público. Habilitação tardia de beneficiários. Termo inicial. Diferenças devidas. Artigo 219, Parágrafo Único, da Lei Nº 8.112/90. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado.*

I. Os autores, na condição de filhos menores do servidor falecido, postularam, em 25/08/2005, a sua habilitação à pensão temporária prevista nos arts. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, cujo direito ao benefício lhes foi reconhecido com início do pagamento a partir do mês de janeiro/2006, com a inclusão em folha de pagamento.

II. A pensão vitalícia vinha sendo paga integralmente à viúva do servidor falecido, no percentual de 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos, desde a data do óbito até o mês de dezembro/2005, pois a partir do mês de janeiro/2006 foi efetuado o rateio da pensão entre os beneficiários habilitados.

III. Segundo o parágrafo único do artigo 219 da Lei nº 8.112/90, “concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida”.

IV. Os efeitos da habilitação tardia de beneficiários só se produzirão a partir da data em que for oferecida prova dessa condição, nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, devendo-se entender, como tal, a data em que se formalizou o requerimento de habilitação à pensão, devidamente instruído com a prova da condição de beneficiário.

V. O requerimento de habilitação formulado pelos autores foi instruído com as suas certidões de nascimento, o que, por si só, já era suficiente para comprovar a condição de beneficiário da pensão, conforme disposição expressa do art. 217, II, “a”, da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, de modo que lhes é devido o pagamento da pensão desde a postulação administrativa.

VI. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF.

VII. Honorários de advogado fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, §3º, do CPC.

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0001469-36.2007.4.01.3601 / MT, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.2605 de 12/06/2015)



Militar. Anistia. Cabo da aeronáutica. Ingresso na Força Aérea Brasileira em data anterior à edição da Portaria 1.104-GM3, de 12/10/1964. Motivação política. Ato de exceção. Ocorrência. Condição de anistiado político.

*Administrativo. Militar. Anistia. Cabo da aeronáutica. Ingresso na Força Aérea Brasileira em data anterior à edição da Portaria 1.104-GM3, de 12/10/1964. Motivação política. Ato de exceção. Ocorrência. Condição de anistiado político reconhecida. Concessão dos benefícios previstos na Lei da Anistia (Lei 10.559/2002).*

I. Não obstante haver-se entendido, em um primeiro momento, que a Portaria 1.104/1964 teria se limitado apenas a regulamentar as prorrogações das praças, a Administração acabou por reconhecer que teria ocorrido prejuízo em relação aos Cabos incorporados anteriormente à sua vigência, na medida em que ela restringiu direito anteriormente concedido ao militar, no caso, o de permanecer no serviço ativo até adquirir estabilidade e que esses prejuízos teriam ocorrido por motivação exclusivamente política, em razão dos fatos ocorridos na época do Golpe Militar de 1964, bem como do conteúdo de Ofícios e Boletins de caráter reservado elaborados ao tempo dos licenciamentos.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que apenas os Cabos que ingressaram na Força Aérea Brasileira em data anterior à edição da Portaria 1.104/GM3-1964 têm direito à anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias e na Lei 10.559/2002, sendo certo que, aqueles que foram incorporados em data posterior e licenciados por conclusão do tempo de serviço, a norma, preexistente à sua incorporação, tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir caráter político ao ato que determinou o licenciamento, com base apenas na mencionada portaria. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ainda que tenha sido reconhecida, por erro da Administração, a condição de anistiado político a Cabos que tenham sido incorporados em data posterior à edição da Portaria 1.104/GM3-1964, nada impede que a própria Administração proceda ao reexame das anistias concedidas, em expressos termos da Súmula 473 do STF, não havendo qualquer direito do beneficiário ao restabelecimento da condição de anistiado, se verificada essa condição, e, muito menos às vantagens dela decorrentes.

IV. Compete à União o pagamento das reparações econômicas nela reconhecidas, na forma e nas condições estabelecidas na Lei 10.559/2002. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V. Aos anistiados políticos devem ser assegurados os benefícios indiretos advindos da carreira militar, dentre os quais os planos de seguro e de assistência médica, odontológica e hospitalar. O provimento se limita a assegurar o cumprimento dos direitos reconhecidos por Portaria regularmente editada pelo Poder Público.

VI. Apelação provida. (AC 0023978-11.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1996 de 12/06/2015)



Concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social. Surdez unilateral. Deficiência auditiva descaracterizada. Concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Impossibilidade.

*Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social. Surdez unilateral. Deficiência auditiva descaracterizada. Concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Impossibilidade. Segurança denegada.*

I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, sob o fundamento de que este não fora reconhecido como portador de deficiência física.

II - Na hipótese em exame, torna-se desnecessária a citação dos candidatos habilitados nas colocações posteriores a da impetrante, tendo em vista que a concessão da segurança pleiteada na espécie não possui o condão de alterar a ordem dos aprovados, os quais, no caso, possuem, somente, a mera expectativa de direito à nomeação para o cargo indicado na espécie dos autos. Preliminares rejeitadas na espécie.

III - “O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do MS nº 18.966/DF (julgado em 02/10/2013 e publicado em 20/03/2014), modificou a orientação jurisprudencial até então dominante e passou a considerar que os portadores de surdez unilateral não se qualificam como deficientes físicos para fins de concurso público” (AMS 0031551-95.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1444 de 17/03/2015).

IV - Na hipótese dos autos, configurada a surdez unilateral da impetrante, merecem provimentos os apelos ora interpostos, restando-se denegada a segurança pleiteada na espécie.

V - Apelações providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (AMS 0033636-54.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.314 de 11/06/2015)



## DIREITO AMBIENTAL

Área de preservação permanente (Rio Grande). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações), de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental) e indenização. Possibilidade.

*Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Área de preservação permanente (Rio Grande). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações), de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental) e indenização. Possibilidade.*

I - “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente *não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações* de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a «defesa do meio ambiente» (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações» (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que «o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado,



essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)» (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

II - Na hipótese dos autos, o cultivo de cana-de-açúcar descrito nos autos fora implementado, sem o prévio, regular e competente licenciamento ambiental, em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra (MG), a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, impondo-se, assim, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem assim, a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente, apurando-se o quantum indenizatório do dano material ao meio ambiente agredido através de competente prova pericial, na fase de liquidação do julgado, por arbitramento (CPC, arts. 475-C e 475-D)

III - Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.397/1985, a conjunção «ou» opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. «A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável «risco ou custo normal do negócio». Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério» (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

IV - Ordenou-se, ainda, o imediato cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, a contar da intimação deste Acórdão mandamental.

V - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 0001011-16.2012.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.385 de 10/06/2015)





## DIREITO CIVIL

DNIT. Acidente em estrada federal. Nexo de causalidade. Não constatado. Responsabilidade civil. Impossibilidade. Sentença mantida.

*Civil. Processual civil. Apelação civil. DNIT. Acidente em estrada federal. Nexo de causalidade. Não constatado. Responsabilidade civil. Impossibilidade. Sentença mantida.*

I. Hipótese na qual os elementos dos autos não comprovam que o acidente em estrada sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT decorreu de má sinalização tampouco negligência da autarquia, daí por que a pretendida indenização por danos materiais e morais não se aplica na espécie.

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005295-59.2006.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.532 de 09/06/2015)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Ex-combatente. Prescrição. Missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro. Comprovação. Certidão do Ministério do Exército. Cumulação de pensão por morte de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT. Impossibilidade. Mesmo fato gerador. Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos.

*Constitucional. Previdenciário. Ex-combatente. Prescrição. Missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro. Comprovação. Certidão do ministério do exército. Cumulação de pensão por morte de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT. Impossibilidade. Mesmo fato gerador. Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos. Honorários advocatícios de sucumbência. Exigibilidade suspensa. Justiça gratuita.*

I. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II. Para efeito de concessão de pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente àquele que tenha participado, efetivamente, em missões de segurança e vigilância no litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

III. No presente caso, a certidão da 18ª Circunscrição do serviço militar comprova que o





marido da autora foi incluído no Terceiro Batalhão do Décimo Oitavo Regimento de Infantaria e que durante a Segunda Guerra Mundial, deslocou-se de sua sede, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral (fls. 23/25).

IV. Comprovada a condição de ex-combatente do “*de cuius*” é devido aos seus dependentes a pensão especial, bem como a inclusão no Fundo de Saúde do Exército - FUSEx.

V. Ocorre que, na hipótese dos autos, a autora já recebe pensão por morte de ex-combatente (fls. 162/164), decorrente da aposentadoria por tempo de serviço - espécie 43 (ex-combatente), que constitui um benefício previdenciário especial, nos termos da legislação de regência.

VI. É incabível a cumulação de pensão previdenciária e pensão especial oriundas do mesmo fato, ou seja, a condição de ex-combatente do instituidor da pensão. Precedentes.

VII. Ressalva-se o direito da autora de optar pelo benefício mais vantajoso. Mantida a sentença de improcedência, por fundamentos diversos.

VIII. A concessão do benefício da gratuidade de justiça não impede a condenação da parte beneficiária ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, mas apenas suspende a exigibilidade de tais verbas nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários arbitrados em R\$ 788,00, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

IX. Apelação da autora improvida. Apelação da União provida (item 8).(AC 0001305-69.2005.4.01.3301 / BA, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.2599 de 12/06/2015)

## DIREITO PENAL

Crime contra o meio ambiente. Impedir/dificultar regeneração de vegetação natural. Crime permanente. Prescrição. Inocorrência.

*Penal. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Impedir/dificultar regeneração de vegetação natural. Crime permanente. Prescrição. Inocorrência.*

I. A conduta típica descrita no art. 48 da Lei 9.605/98, de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, é crime de natureza permanente, pois a sua consumação se prolonga no tempo, até que cesse a ação ou omissão delitiva.

II. O paciente foi condenado por ter construído um sobrado de alvenaria em área de preservação permanente. Não havendo notícia nos autos de que tenha retirado a edificação irregularmente erigida, de forma a permitir a regeneração da vegetação no local, não há que se falar



em fluência do prazo prescricional.

III. Denegação da ordem de habeas corpus.(HC 0068078-90.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.3284 de 12/06/2015)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão da renda mensal inicial. Atualização dos salários de contribuição. Lei n. 10.999/2004. Incidência do IRSM de fev/94 no percentual de 39,67%. Litigância de má-fé. Sentença transitada em julgado. Extinção do feito.

*Previdenciário. Processual civil. Revisão da renda mensal inicial. Atualização dos salários de contribuição. Lei n. 10.999/2004. Incidência do IRSM de fev/94 no percentual de 39,67%. Litigância de má-fé. Sentença transitada em julgado. Extinção do feito. Honorários advocatícios.*

I. A existência de sentença transitada em julgado em processo anterior com repetição das partes, causa de pedir e pedido, configura a coisa julgada descrita no art. 301, § 3º, o que gera a extinção da relação processual.

II. A coisa julgada ocorre “quando se repete ação que já foi julgada por sentença, de que não caiba mais recurso” (CPC, art. 301, §3º, segunda parte) e enseja, nos termos do art. 267, V, do CPC, a extinção do processo sem resolução de mérito, como acertadamente decidiu o magistrado a quo.

III. Pertinentes as razões de recurso do INSS, vez que a autora já se beneficiou com o reajuste de 39,67%, relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, em virtude de decisão judicial exarada no processo n. 2003.38.00.75733-11, que tramitou perante o Juízo da 31ª Vara do Juizado Especial Federal, onde já ocorreu trânsito em julgado e a execução do feito, encontrando-se o referido processo definitivamente arquivado.

IV. A reprodução de ação já acobertada pelo manto da coisa julgada configura litigância de má-fé, ensejando a aplicação da multa respectiva, que fica fixada 1% (um por cento) do valor da causa (art. 18, CPC), ficando a exigência do valor suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.

V. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 500 (quinhentos reais), a cargo da parte, suspendendo a cobrança em razão do benefício da justiça gratuita.

VI. Apelação do INSS provida para, reformando a sentença monocrática, condenar a parte autora em multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da demanda. (AC



0035497-78.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 p.1986 de 12/06/2015)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Concurso público. Delegado de Polícia Federal. Candidato considerado apto para o exercício do cargo em 2ª avaliação médica realizada pela própria banca examinadora. Nomeação e posse. Acolhimento do pedido. Dano moral. Reparação descabida. Sucumbência recíproca. Ocorrência. Art. 21 do Código de Processo Civil.

*Administrativo. Processual civil. Concurso público. Delegado de Polícia Federal. Candidato considerado apto para o exercício do cargo em 2ª avaliação médica realizada pela própria banca examinadora. Nomeação e posse. Acolhimento do pedido. Dano moral. Reparação descabida. Sucumbência recíproca. Ocorrência. Art. 21 do Código de Processo Civil. Recurso do autor desprovido. Apelação da união provida, em parte. Prejudicada a remessa oficial.*

I. Merece ser acolhida a pretensão do autor que, submetido a uma nova avaliação médica, realizada pela própria banca examinadora, foi considerado apto para ocupar o cargo de Delegado de Polícia Federal.

II. Constando dos autos o pedido de nomeação e posse imediatas e tratando-se de questão reiteradamente decidida, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado do decisum, como vem decidindo esta Turma (AC 0015918-25.2004.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 12.12.2014).

III. Não há como acolher a pretensão do apelante de ser indenizado por alegado dano moral. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que tais situações não são suficientes para causar o sofrimento atroz que dá ensejo à reparação pretendida, pois caracterizam mero dissabor. Precedente.

IV. Formulados dois pedidos e acolhido apenas um deles, está configurada hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

V. Apelação do autor desprovida.

VI. Apelo da União provido, em parte. Prejudicada a remessa oficial. (AC 0000013-80.2014.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.584 de 09/06/2015)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Presídio de segurança máxima. Visita íntima. Esposa/companheira. Antecedentes criminais. Existência. Impossibilidade.

*Processual penal. Execução penal. Agravo. Presídio de segurança máxima. Visita íntima. Esposa/companheira. Antecedentes criminais. Existência. Impossibilidade.*

I. Admite a lei que o preso tenha direito a visita (art. 41, X, da Lei 7.210/1984). A visita íntima de cônjuge/companheiro foi regulamentada pela Portaria/MJ n. 1.190/2008. No entanto, pode a administração suspender ou restringir tal direito, por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, nos termos do art. 4º, § 2º (no mesmo normativo).

II. A comprovação de que a companheira do agravante encontra-se condenada por crime de tráfico de entorpecentes é motivação suficiente para justificar a suspensão da visita íntima com o agravante, nos termos ao art. 1º, § 5º, II, da Portaria/DEPEN n. 155/2013. A valoração da necessidade da suspensão da visita íntima está na esfera de atribuições do Diretor do estabelecimento prisional, nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria/MJ 1.190/2008.

III. Agravo não provido. (AGEPN 0011897-88.2014.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.466 de 09/06/2015)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Isenção de imposto de renda. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica com a ONU. Inexigibilidade do tributo. Julgamento do STJ em recurso repetitivo. Repetição de indébito.

*Tributário. Imposto de renda. Isenção. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das nações unidas. Acordo básico de assistência técnica com a ONU. Inexigibilidade do tributo. Julgamento do STJ em recurso repetitivo. Repetição de indébito. Pedido procedente. Prescrição quinquenal. Honorários de advogado. Redução indeferida. Custas em ressarcimento. Exclusão. Impossibilidade. Apelação e remessa oficial não providas.*

I. “Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações



Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de ‘peritos de assistência técnica’, no que se refere a essas atividades específicas” (REsp 1.306.393/DF, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/11/2012. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ N. 8/08).

II. “No caso, a autora comprovou ter prestado serviços de consultoria técnica na UNESCO/ONU e no PNUD/ONU, equiparáveis a ‘serviços técnicos especializados’, podendo ser considerada incluída na categoria de ‘perito de assistência técnica’ a que se refere o art. IV, ‘d’, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Elétrica, nos termos do julgado no Recurso Repetitivo” (Ap 0016048-97.2013.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.), e-DJF1 04/07/2014, p. 441).

III. Os benefícios fiscais decorrentes da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nos termos do Decreto n. 27.784/50, são extensivos a prestadores de serviços técnicos contratados, temporariamente, por organismo internacional vinculado à ONU, esteja o profissional a serviço do PNUD ou da UNESCO, sendo incabível, na hipótese dos autos, distinção ao argumento de que “não há como estender a organismo diverso a isenção concedida aos contratados no Brasil para trabalhar como consultores da ONU/PNUD”.

IV. “A União é isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 4º, da Lei 9.289/96, por isso sua condenação deve ser somente ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do dispositivo legal em comento)” (AP 0044772-56.2005.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 11/01/2008, p. 159).

V. Sendo de R\$ 45.346,28 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) o valor da causa, razão não assiste à apelante ao pleitear a redução da condenação ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porque, embora o art. 20, § 4º, do CPC autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecê-los em percentual inferior a dez por cento (10%), a fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se estabelecido em valor ínfimo ou exorbitante, hipótese não verificada nestes autos.

VI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0059236-43.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4301 de 12/06/2015)

Contribuição previdenciária sobre a produção rural (art. 12, V e VII; ART. 25, I e II; e art. 30, IV, da Lei 8.212/91). Art. 1º da Lei 8.540/92: Inconstitucional (STF). Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/1998): *Não “constitucionalização”*.



*Tributário. Processual civil. Ação ordinária. Contribuição previdenciária sobre a produção rural (art. 12, V e VII; ART. 25, I e II; e art. 30, IV, da Lei 8.212/91). Art. 1º da Lei 8.540/92: Inconstitucional (STF). Lei 10.256/2001 (clt EC 20/1998): Não «constitucionalização». Agravo retido prejudicado. Honorários.*

I. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação.

II. Os documentos juntados aos autos demonstram a condição do impetrante de produtor e empregador rural.

III. Como a pretensão é a de apenas afastar a obrigação de retenção da contribuição previdenciária a partir do ajuizamento da Ação Ordinária, não há falar em prescrição porventura aplicável.

IV. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 596177/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituindo contribuição a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção, entendendo-se ocorrida ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária e ocorrida bitributação, ausente, ainda, a necessária lei complementar.

V. Conforme entendimento firmado pela Sétima Turma desta e. Corte, a Lei nº 10.256/2001 não teve o condão de “constitucionalizar” a exação questionada. (AG 0006162-60.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma).

VI. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

VII. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0001787-97.2013.4.01.3507 / GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.3981 de 12/06/2015)

Multa devida à infração ao art. 1º, da Lei 7.418/85 inscrita em dívida ativa. Competência fixada por área de especialização. Matéria de competência da Quarta Seção.

*Tributário e processual civil. Multa devida à infração ao art. 1º, da Lei 7.418/85 inscrita em dívida ativa. Competência fixada por área de especialização. Matéria de competência da Quarta Seção.*

I - Nos termos do § 9º do art. 8º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região “os feitos de execução fiscal, de natureza tributária ou não tributária, exceto FGTS, são da competência da 4ª Seção”.

II - Na hipótese dos autos, tratando-se de execução fiscal para a cobrança de débitos relativos à multa administrativa por infração ao art. 1º, da Lei nº 7.418/85, afigura-se competente a colenda Quarta Seção deste egrégio Tribunal, nos termos do § 9º do art. 8º, do RITRF/1ª Região.



Precedentes.

III - Declarada a incompetência da Quinta Turma. Remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (AC 0006142-06.2006.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.886 de 08/06/2015)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)